DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i3.117

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS DANOS A VÍTIMA E AS SANÇÕES LEGAIS IMPOSTAS AO PERPETRADOR

REVENGE PORNOGRAPHY: AN ANALYSIS OF THE DISPROPORTIONALITY BETWEEN THE HARM SUFFERED BY THE VICTIM AND THE LEGAL SANCTIONS IMPOSED ON THE PERPETRATOR

José Rinaldo Domingos de Melo[1]

Severina Verônica dos Santos[2]

RESUMO:
A pornografia de vingança é uma séria transgressão dos direitos fundamentais da pessoa, especialmente em relação à dignidade, à privacidade, à honra e à imagem. Esta prática é reconhecida como uma forma atual de violência de gênero, afetando principalmente mulheres. A divulgação não autorizada de fotos, vídeos ou outros registros íntimos, frequentemente realizada por ex-parceiros insatisfeitos com o fim do relacionamento, causa danos psicológicos, sociais, familiares e profissionais que podem ser, em muitos casos, irreversíveis para as vítimas. Assim, o presente estudo visa analisar a desigualdade entre os danos enfrentados pelas vítimas da pornografia de vingança e as punições legais aplicadas aos agressores, tanto no âmbito civil quanto penal, à luz da legislação brasileira e das decisões judiciais. A pesquisa utilizou uma metodologia bibliográfica e documental, com abordagem hipotético-dedutiva, incluindo revisão de literatura especializada, análise normativa, levantamento de jurisprudência e estudo de caso, com destaque para o notório caso de Rose Leonel. Os resultados apontam que, apesar da Lei nº 13.718/2018 ter sido um passo importante ao criminalizar essa conduta, as penas e indenizações estabelecidas no âmbito civil são, em diversas situações, insuficientes considerando a amplitude dos danos sofridos pelas vítimas. A pesquisa conclui que é necessário que a pornografia de vingança receba não apenas medidas penais e civis mais adequadas, mas também políticas públicas abrangentes, iniciativas preventivas e uma mudança cultural que combata a responsabilização da vítima e a aceitação dessa forma de violência digital.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Violência de gênero. Direitos da personalidade. Responsabilidade civil. Direito Penal.

ABSTRACT:
Revenge porn is a serious transgression of fundamental human rights, especially regarding dignity, privacy, honor, and image. This practice is recognized as a current form of gender-based violence, primarily affecting women. The unauthorized dissemination of photos, videos, or other intimate records, often carried out by ex-partners dissatisfied with the end of the relationship, causes

[1] Doutorado em Ciências da Educação - Christian Business School (2024). Revalidado pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, Processo:00577.3.69021/06-2024. Mestrado em Ciências da Educação - Christian Business School (2019). Revalidado pela Universidade Metropolitana de Santos Unimes, Processo:00953.4.65705/04-2024, Graduado em Direito, Graduado em Engenharia Civil Pela Faculdade Católica Paulista, Bacharel em Contabilidade, Eng.Segurança do Trabalho, Pela Faculdade Prominas-Única. E-mail: rinaldo.domingos@ufrpe.br.

[2] Professora de carreira do município de Jaboatão dos Guararapes

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

psychological, social, familial, and professional damage that can, in many cases, be irreversible for the victims. Thus, this study aims to analyze the inequality between the harm suffered by victims of revenge porn and the legal punishments applied to aggressors, both in civil and criminal law, in light of Brazilian legislation and judicial decisions. The research used a bibliographic and documentary methodology, with a hypothetical-deductive approach, including a review of specialized literature, normative analysis, jurisprudence survey, and case study, highlighting the notorious case of Rose Leonel. The results indicate that, although Law No. 13.718/2018 was an important step in criminalizing this conduct, the penalties and compensations established in the civil sphere are, in many situations, insufficient considering the extent of the damage suffered by the victims. The research concludes that revenge porn needs not only more adequate criminal and civil measures, but also comprehensive public policies, preventive initiatives, and a cultural shift that combats victim-blaming and the acceptance of this form of digital violence.

Keywords: Revenge porn. Gender violence. Personality rights. Civil liability. Criminal law.

INTRODUÇÃO

É indiscutível que o avanço da tecnologia trouxe uma das mais significativas mudanças na forma como os seres humanos se comunicam e interagem, especialmente após a ascensão da chamada Web 2.0. Essa fase é marcada pela presença de chats, fóruns de discussão e redes sociais, refletindo uma intensa produção de conteúdo colaborativo pelos usuários. A descentralização da capacidade de postagem, na qual qualquer indivíduo pode publicar livremente na internet, sem a necessidade de autorização prévia, é essencial para a realização do princípio constitucional da liberdade de expressão. No entanto, é importante reconhecer que essa nova ferramenta também pode ser mal utilizada como um meio inadequado para a propagação de conteúdos que ferem os direitos de outras pessoas, principalmente aqueles que têm a ver com aspectos subjetivos e não patrimoniais do ser (Branco, 2014).

A prática de compartilhar conteúdo íntimo tem se espalhado, atingindo diversas faixas etárias e grupos sociais. O envio de imagens e vídeos entre parceiros pode fortalecer os relacionamentos, promovendo a intimidade e a conexão. No entanto, problemas ocorrem quando esses vínculos são rompidos, e uma das partes tenta prejudicar a outra, divulgando materiais que foram trocados em um ambiente de confiança. Nesse cenário contemporâneo, aparece uma nova forma de violência psicológica, que afeta principalmente as mulheres, conhecida como "pornografia de vingança", que é o foco deste estudo e que levou à criação da proteção prevista pela Lei 13.718/18 (Almeida, 2020).

A pornografia de vingança é entendida como referência ao compartilhamento não consensual de imagens sexuais privadas por um ex-parceiro inconformado. Esse

comportamento, na grande parte das situações, é impulsionado pelo desejo de retaliação, representando uma maneira que, frequentemente, o ex-companheiro da vítima encontra para se vingar pelo término do relacionamento. A divulgação desse conteúdo transcende a mera questão da privacidade, configurando uma violação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, os quais são resguardados pela Constituição (Tasca, 2022).

As repercussões de ter a privacidade revelada são inúmeras e, em diversas situações, podem ser irreversíveis para a vida da pessoa afetada, impactando suas interações sociais e familiares, podendo até culminar em tragédias como o suicídio. Durante muito tempo, os responsáveis pela pornografia de vingança permaneceram isentos de punição devido a lacunas na legislação. Até o ano de 2018, não havia normas específicas para reprimir esse tipo de comportamento, e a tarefa de identificar e responsabilizar os infratores é muitas vezes dificultada pelo fato de que essas ações se dão, em sua maioria, no ambiente virtual (Viegas, 2021).

Até setembro de 2018, com a sanção da Lei nº 13.718, a prática de pornografia de vingança carecia de uma legislação penal específica que a regulamentasse e caracterizasse, exigindo verdadeiros "malabarismos" no campo jurídico para tentar controlar e responsabilizar os infratores, utilizando outros mecanismos legais para classificar a ação. Ao avaliar se a Lei nº 13.718/18 tem cumprido a função de indenizar a vítima em relação a todas as consequências decorrentes da ação criminosa realizada, bem como de assegurar a proteção às vítimas, observa-se que a nova legislação não tem demonstrado eficácia em reduzir o número de novos casos. Isso se torna ainda mais relevante ao considerar que, a quantidade de processos é um reflexo distorcido da realidade, pois muitas vítimas não realizam a denúncia. Assim, levanta-se a questão sobre se seu papel é meramente simbólico.

De qualquer forma, a elaboração da lei não deve ser subestimada; no entanto, reafirma-se a ideia discutida nos materiais que fundamentarão este estudo, de que não é suficiente apenas instituir legislações. É necessário implementar e articular outros instrumentos que inibam práticas prejudiciais, como a pornografia de vingança, além de enfrentar as estruturas culturais que ainda fomentam a ocorrência de crimes desse tipo.

A pornografia de vingança representa uma violação da privacidade da vítima desde seu início até o desfecho. Isso se dá porque, além do constrangimento causado pela exposição na internet, a vítima ainda enfrenta situações constrangedoras tanto na delegacia quanto durante os trâmites legais e até mesmo perante a sociedade. Assim, observa-se que uma parte

significativa do sofrimento resulta do longo caminho que a vítima precisa percorrer até obter uma resposta judicial.

Diante do exposto, tem-se a seguinte problemática: Quais são as repercussões da pornografia de vingança na esfera Civil e Penal e qual a interpretação dos tribunais acerca dessa violência?

A pornografia de vingança, além de violar os direitos da personalidade, infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no Artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, que representa o núcleo fundamental de todo o nosso sistema jurídico.

A salvaguarda da dignidade e da imagem das vítimas está respaldada pela legislação, garantindo o direito a indenização por danos morais resultantes da ofensa à honra e permitindo a responsabilização civil por atos que envolvam a disseminação de conteúdos de natureza sexual.

Em 2018, a prática da pornografia de vingança foi classificada como uma forma de violência de gênero, e atualmente pode ser classificada como violência doméstica, passível de ação penal pública incondicionada. Isso está em conformidade com o que estabelece o Código Penal no artigo 225, modificado pela Lei 13.718/2018, que aborda as importunações de natureza sexual.

A escolha do tema se deu em razão de sua relevância contemporânea e significativa, além de ser um assunto sensível que ocorre com frequência em nosso país e, atualmente, como estudante universitária, tenho a oportunidade de usar meu trabalho de conclusão de curso para aprofundar a discussão sobre um assunto que ainda é pouco explorado, que é a pornografia de vingança. Vale ressaltar que, essa questão é de grande importância, especialmente diante do crescimento considerável dos casos, a qual é vista como uma forma de agressão à mulher. Trata-se de um assunto que requer ampla discussão, pois acarreta sérios prejuízos psicológicos, morais e sociais para as vítimas.

A pesquisa e a redação sobre temas que geram tantos debates me impulsionam a investigar as razões por trás do processo de culpabilização e, principalmente, se a falta de um tipo penal específico para essa conduta contribuiu para o aumento de vítimas. Assim, ao considerar a culpabilização da vítima e o crescimento das ocorrências de pornografia de vingança no Brasil, é fundamental entender o a desproporcionalidade entre os danos as vítimas, bem como as sanções legais impostas ao agressor, tanto na esfera Civil como na esfera Penal.

Portanto, dada a atualidade do tema, esta pesquisa visa ajudar na compreensão dos elementos relacionados à pornografia de vingança e sua integração no sistema jurídico brasileiro. Diferentemente da maioria dos estudos que rapidamente defendem a penalização da prática, este trabalho analisa a pornografia de vingança sob a perspectiva do Direito Civil e do Direito Penal, e considera essa prática como uma forma adicional de violência de gênero, predominantemente dirigida às mulheres, exigindo, portanto, maior atenção dos profissionais do Direito.

Este trabalho é significativo para o meio jurídico, pois enriquece e estimula investigações sobre a imprescindível ação estatal contra um crime cibernético que tem crescido substancialmente, ressaltando a importância dos mecanismos jurídicos de regulação para coibir práticas ligadas à disseminação de pornografia de vingança. É fundamental, acima de tudo, aprofundar as discussões sobre a efetividade das normas legais, avaliando se os procedimentos de elaboração e inovação legislativa têm sido adequados para resguardar a vítima exposta e evitar a ocorrência de novos casos.

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma análise acerca do princípio da proporcionalidade da pena ao dano causado às vítimas da pornografia de vingança. Tem como objetivos específicos: Apresentar a pornografia de vingança e suas repercussões no âmbito civil e penal; analisar na jurisprudência como são resolvidos os casos relacionados a pornografia de vingança; abordar a importância da indenização à vítima que foi prejudicada devido a uma ação retaliatória e relatar o estudo de caso da vítima Rose Leonel.

METODOLOGIA

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, que envolve a revisão de literatura, além da análise de documentos, incluindo notícias disponíveis online, artigos, monografias e dissertações de mestrado, bem como também um estudo de caso da Rose Leonel, que foi um dos casos de pornografia de vingança mais debatidos no Brasil. A escolha deste estudo de caso é, a fim de que o leitor entenda a magnitude dos danos que podem causar às vítimas.

O método de abordagem foi o método científico hipotético-dedutivo que, utiliza premissas amplas e corretas, que conduzem à conclusão de um estudo. Conforme Lakatos e Marconi (1991), os métodos predominantes de investigação no campo das ciências sociais incluem: o histórico, o comparativo, o estudo de caso, o estatístico, o funcionalista, entre

outros. Diante dos objetivos propostos, o método de procedimento será o método monográfico, também conhecido como estudo de caso.

Foram utilizadas as técnicas para a coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental que serão conduzidas através de relatos, artigos e estudo de caso, garantindo, contudo, a manutenção de sua credibilidade, bem como também a coleta de jurisprudência, a análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais e decisões.

REFERENCIAL TEÓRICO

A expressão "pornografia de vingança" muitas vezes conhecida como "revenge porn", tem origem norte-americana e refere-se à exposição online de material íntimo e totalmente explícito sem o consentimento da vítima. O ato de publicar fotos e vídeos privados de terceiros online sem o consentimento mesmo que ainda estivessem sendo filmados no momento do ato é conhecido como voyeurismo. Apesar de homens e mulheres serem vítimas, 90% são do gênero feminino, estatísticas que evidenciam ainda mais a desigualdade entre homens e mulheres (Souza, 2019).

A conduta deu origem a um tipo contemporâneo de violência de gênero que expõe injustamente a identidade e a privacidade da mulher. Esse comportamento causa estigma social para a vítima, que passa a ser escarniada pela opinião pública, além de representar uma quebra de confiança fora de um relacionamento íntimo, pois normalmente é divulgada por ex-parceiros (Amaral, 2020).

Os danos causados às vítimas são inimagináveis e decorrem das severas relações de confiança rompidas pelo comportamento do agressor. O desequilíbrio psicológico e os problemas de saúde mental da maioria da população funcionam como um sistema de apoio para o cometimento de novos crimes deste tipo (Bolesina, 2021).

A principal dificuldade em assegurar a real reparação das vítimas e a penalização dos perpetradores resulta da nova conexão entre o direito e a Internet, que ainda provoca intensos debates. Isso se deve à habilidade de disseminação rápida e ao alcance mundial das informações publicadas na rede, aliada à falta de um controle prévio sobre os conteúdos compartilhados, o que explica os sérios desafios no combate a delitos cibernéticos, como a pornografia de vingança, que ocorre principalmente na esfera digital (Fernandes, 2022).

No dia 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718, que adicionou o artigo 218-C ao Código Penal, definindo como crime a distribuição de imagens de atos de estupro ou de estupro de vulnerável, além de cenas de sexo ou de conteúdo pornográfico, com uma redação que abrange a prática conhecida como pornografia de retaliação.

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).
> Aumento de pena
> § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por a gente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (Brasil, 2018).

Percebe-se que os verbos centrais dessa categoria, quando ligados às circunstâncias apresentadas na cláusula que aumenta a pena (parágrafo 1º), caracterizam a prática de revenge porn. Assim, nos casos em que o autor do crime teve um vínculo afetivo e de confiança com a vítima, e divulga sem consentimento conteúdo íntimo com a intenção de se vingar, constranger ou humilhar, a punição é agravada em um terço até dois terços (Flavio, 2021).

Em relação aos aspectos técnicos, Maia e Nascimento (2022) explicam que este é um crime que protege bens jurídicos como a dignidade, a intimidade e a privacidade. Qualquer pessoa, independentemente do gênero, pode estar envolvida tanto como agente quanto como vítima. A consumação ocorre de forma imediata com a realização de qualquer um dos atos descritos, e o objeto material é representado pela informação divulgada.

Rodrigues (2018) aponta que os efeitos da pornografia de vingança nas vidas das vítimas são extremamente dolorosos. Muitas pessoas afetadas podem perder o emprego ou se ver forçadas a deixá-lo, podem sofrer de depressão, necessitar mudar de cidade e carregar um peso de culpa ao longo de suas vidas, com alguns casos que culminaram até em suicídio.

No que tange à pornografia de vingança, a responsabilidade civil associada à divulgação de conteúdo pessoal sem consentimento começou a ser discutida há pouco tempo por estudiosos e tribunais (Santos, 2018).

Segundo Rodrigues (2018), a lei 12.965 de 2014, reconhecida como Marco Civil da Internet, é relevante no contexto de casos de pornografia de vingança, uma vez que estabelece princípios, direitos, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. Além disso, trata da responsabilidade civil dos provedores de serviços online. Nascimento (2018) explica que, devido à ausência de um critério uniforme nas normas para resolver conflitos de responsabilidade civil na internet, é necessário avaliar cada situação individualmente, identificando quem inseriu as informações e quais danos foram causados a terceiros.

Conforme Santos (2019), a chamada pornografia por vingança envolve a divulgação de imagens particulares sem a autorização da pessoa envolvida, o que resulta na violação dos direitos da vítima, incluindo direitos de personalidade e direitos constitucionais, como a privacidade, intimidade, honra e imagem. Tal exposição pode ser considerada um crime pela Justiça e pode também levar a reparações por danos morais, com base no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, além de estar ligada à responsabilidade civil prevista no Código Civil do Brasil.

Contudo, para entender a gravidade do impacto que a pornografia de vingança pode ter na vida de uma pessoa afetada, é importante examinar alguns casos que geraram grande repercussão no Brasil, e um dos casos mais discutidos foi a da Rose Leonel. As informações sobre esse caso serão baseadas em reportagens e entrevistas, algumas delas fornecidas diretamente pelas próprias vítimas a programas de televisão. A partir dessas situações, fica claro que as consequências enfrentadas pelas vítimas, que veem sua privacidade exposta e sofrem com a retaliação e a humilhação em uma sociedade que, em sua maioria, tende a culpar os afetados, podem persistir por muitos anos.

Rose Leonel foi uma das primeiras pessoas a se tornar conhecida como vítima da pornografia de vingança no Brasil, transformando-se em uma ativista fundamental no combate a essa forma de violência. Segundo Rose, todo o episódio começou em outubro de 2005, logo após o término de um relacionamento de quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias.

Em janeiro de 2006, Eduardo enviou um e-mail a mais de 15 mil pessoas, incluindo colegas de trabalho, familiares, amigos da cidade e até estranhos. O e-mail era intitulado “Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo 1”. Junto a ele, havia uma apresentação de slides anexada. Essa apresentação continha imagens pessoais da jornalista, acompanhadas de legendas que sugeriam que o conteúdo era um portfólio de uma profissional

do sexo. Além disso, o indivíduo também disseminou as fotos de Rose para cerca de sete milhões de sites voltados para conteúdo adulto.

Depois que suas informações pessoais foram tornadas públicas, Rose começou a receber uma quantidade considerável de telefonemas e e-mails de pessoas de várias partes do país. Nessas comunicações, ela era constantemente alvo de insultos, zombarias e assédio. Como resultado, a jornalista perdeu seu emprego, desenvolveu depressão e passou a evitar sair de casa, já que enfrentava várias ofensas em locais públicos. Além de Rose, seu filho também teve que mudar de escola repetidamente devido ao bullying que sofria quando as pessoas descobriam quem era sua mãe. A situação foi tão crítica que Rose perdeu a guarda do filho, que teve que se mudar para a Europa para escapar dessa intensa exposição.

De acordo com a legislação brasileira, a ameaça de divulgar conteúdos pessoais para obter alguma vantagem não é uma prática criminosa recente; no entanto, o que antes era feito de forma esporádica como uma ferramenta de extorsão, atualmente apresenta novas maneiras e contextos de execução. Nesse cenário, surgiu uma nova visão acerca da disseminação de conteúdos íntimos.

Com a rapidez na troca de informações e a transmissão acelerada pela Internet, ataques visando comprometer a imagem de alguém, assim como sua reputação, privacidade ou dignidade, ao divulgar material gerado em um ambiente íntimo, estão se tornando cada vez mais comuns. Como até então não havia uma legislação específica no Brasil que permitisse a tipificação penal desse comportamento, os profissionais do Direito (como juízes, promotores e advogados) frequentemente classificavam tais atos como crimes contra a honra, e em situações mais graves, até como lesão corporal (Cunha, 2017).

Em uma pesquisa sobre a jurisprudência brasileira relacionada ao assunto, foi identificada uma ação de indenização por danos morais movida no TJDFT por uma mulher contra seu ex-namorado. O réu teria compartilhado, em um grupo de aplicativo de mensagens somente com homens, fotografias em que a autora estava nua. O processo foi julgado procedente, pois a conduta de expor a mulher de maneira desonrosa e humilhante foi considerada inaceitável, resultando na condenação do demandado ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Insatisfeito com a decisão, o réu interpelou.

O Relator afirmou que a divulgação não consentida das imagens íntimas da autora, que se encontrava vulnerável e sem roupa, constitui uma grave ofensa aos direitos da imagem e da

intimidade da vítima, caracterizando um ato ilícito que gera a obrigação de indenizar. Ele enfatizou a gravidade da culpa do ofensor, que, além de ter se aproveitado da confiança da vítima ao fotografá-la em um momento de fragilidade, propagou as imagens em um grupo masculino exclusivo, como uma forma de alimentar seu comportamento narcisista e machista. Ao final, o colegiado, por unanimidade, decidiu manter a condenação por danos morais, mas reduziu o valor da indenização para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em consideração a situação financeira do réu (Acórdão 1134314, 20170110163286APC, Relator Des. CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJe: 06/11/2018).

É importante ressaltar uma Apelação Cível apresentada ao Tribunal do Rio Grande do Sul em 2018, que aborda a divulgação, por parte do réu, de um vídeo com imagens íntimas da autora em um site de conteúdo adulto. A publicação foi feita com o nome e a cidade da vítima, o que visou revelar sua identidade. A autora enfrentou ameaças, tanto pessoais quanto virtuais, e fez o registro de boletins de ocorrência em três ocasiões, além de solicitar medidas protetivas para garantir sua segurança. O valor da compensação por danos morais foi elevado para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a gravidade da situação, que afeta, predominantemente, mulheres: "um tema altamente sensível à discriminação de gênero e à opressão que mulheres enfrentam historicamente na sociedade, em função dos padrões de comportamento que lhe são impostos."

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar

> com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018)

Dessa forma, ao analisar a jurisprudência referente ao assunto, constatou-se que, quando a autora, que sofreu pornografia de vingança, consegue provar a disseminação de fotos, imagens e vídeos de teor íntimo, a maioria das decisões tende a ser favorável a essas vítimas. Os agressores costumam ser condenados a pagar indenizações por danos morais, levando em conta a gravidade da conduta e os prejuízos morais, sociais e profissionais enfrentados por essas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança revela-se como uma das mais cruéis manifestações da violência digital contemporânea, pois expõe a vítima a um sofrimento contínuo e multifacetado, que ultrapassa o momento da divulgação do conteúdo íntimo e se perpetua ao longo de sua vida social, profissional e psicológica. Trata-se de uma violação profunda aos direitos da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que, embora a promulgação da Lei nº 13.718/2018 tenha representado um avanço relevante ao tipificar penalmente a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, ainda persiste uma evidente desproporcionalidade entre os danos suportados pelas vítimas e as sanções impostas aos agressores. As penas previstas no artigo 218-C do Código Penal, bem como os valores fixados a título de indenização por danos morais na esfera civil, frequentemente não refletem a gravidade, a extensão e, sobretudo, a irreversibilidade das consequências impostas à vítima.

A jurisprudência analisada evidencia que o Poder Judiciário tem reconhecido a gravidade da conduta e, em grande parte dos casos, tem se posicionado favoravelmente às vítimas, condenando os ofensores à reparação civil. Contudo, observa-se uma oscilação significativa nos valores indenizatórios, muitas vezes reduzidos com base na capacidade econômica do agressor, o que contribui para a sensação de impunidade e para a insuficiência reparatória diante dos danos experimentados.

O estudo de caso de Rose Leonel ilustra, de forma contundente, os efeitos devastadores da pornografia de vingança, revelando que os prejuízos ultrapassam a esfera individual e atingem familiares, especialmente filhos, além de comprometer definitivamente a trajetória profissional e social da vítima. Esse caso evidencia que o sofrimento não se limita ao ato ilícito em si, mas também se intensifica ao longo do processo judicial e na exposição social prolongada.

Diante disso, conclui-se que o enfrentamento da pornografia de vingança não pode se limitar à criação de tipos penais ou à aplicação isolada de indenizações civis. É imprescindível a adoção de medidas complementares, como políticas públicas de prevenção, educação digital, capacitação de operadores do Direito, fortalecimento de mecanismos de proteção às vítimas e combate à cultura de culpabilização feminina. Somente por meio de uma atuação integrada entre o Direito Penal, o Direito Civil e ações sociais será possível garantir uma resposta mais justa, eficaz e proporcional a essa grave forma de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. T. de; ALMEIDA, M. S.; CARVALHO, A. P. D. A relevância da lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 5, ano 6, p. 1807-1834, 2020.

AMARAL, A. J. de; DUTRA, G. F.; RODRIGUEZ, L. da S. "Pornografia de vingança": vulnerabilidade femininas e poder punitivo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2: 317-337, jul./dez. 2020.

BOLESINA, I.; TEIXEIRA, B. G. O preço da pornografia de vingança: os danos e as indenizações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 a 2020. **Revista da Defensoria Pública RS**, ano 12, v. 1, n. 29, p. 71- 90, 2021.

BRANCO, Sérgio. **O Marco Civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros**. ComCiência, Campinas, n. 158, maio, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (...). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 02 Mar.2025.

CUNHA, Rogerio Sanches. "**O que se entende por Reveng Porn (ou pornografia da vingança)? – 27 de janeiro de 2017".** YouTube vídeo, 11:55. Posted by: Rogério Sanches Cunha, 27 de janeiro de 2017.

DEMO, P. **Introdução ao ensino da metodologia da ciência**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1987.

FERNANDES, B. da S.; BURATO, T. S. **A criminalização da pornografia da vingança**: uma análise sob o viés da vitimologia. Vianna Sapiens, v. 13, n.1, p. 396- 423, an./jun. 2022.

FLÁVIO, M. C. M.; CASTRO, F. M. M. G. de. Proteção ao direito de imagem da mulher na internet: a pornografia de vingança e os seus desdobramentos. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, n. 1, p. 457-475, dez., 2021

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MAIA, M. N.; NASCIMENTO, R. B. do. **Pornografia de vingança no ordenamento jurídico-penal.** Confluências, v. 24, n. 2, p. 104-125, maio/ago., 2022.

RODRIGUES, L. S. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo.** Dissertação. (Mestre em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

SANTOS, M. E. F. **Pornografia de vingança e aplicabilidade da lei Maria da Penha:** Análise sob a perspectiva da violência de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó – RN, 2018.

SANTOS, K.P. **Violência de gênero na internet: pornografia de vingança e responsabilização penal do agente.** 2019.

SOUZA, A. K. R. Proteção jurídica da mulher e a tipificação penal da pornografia de vingança. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins** - ADSUMU, v. 4, n. 1, p. 114-147, 2019.

TASCA, M. S. A. Machismo High-tech: a objetificação da mulher como instrumento de garantia de sua submissão na era digital. **Revista Humanidades em Diálogo**, v. 11, p. 182-184, 2022.

TJRS. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível: AC 70078417276 RS. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/634673925 Acesso em 04.Abr.2025.

VIEGAS, C. M. de A. R.; RIBEIRO, J. S. M.; W. F. M. Pornografia de Vingança: a necessidade de criação de novos mecanismos repressivos e preventivos. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 8, n. 2, p. 1-22, 2021.